



Parecer Nº 5/2025/SCTI/DCTI

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo SCC nº 13446/2025 vinculado ao
Processo Referência SCC nº 13426/2025**

Assunto: Parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 0290/2025, de autoria da Bancada do Podemos por meio do Deputado Estadual Thiago Morastoni, que “Estabelece a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde e dá outras providências”.

1. Introdução

O presente parecer tem por objetivo analisar a viabilidade técnica, jurídica e administrativa do Projeto de Lei nº 0290/2025, de autoria da Bancada do Podemos por meio do Deputado Estadual Thiago Morastoni, que “Estabelece a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde e dá outras providências”. A análise visa subsidiar a tramitação legislativa e orientar a futura regulamentação da matéria, em atendimento: i) ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), conforme ofício GPS/DL/581/2025; e ii) à solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do ofício nº 1388/SCC-DIAL-GEMAT.

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), órgão central do Governo do Estado responsável pela formulação, coordenação e implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação, posiciona-se tecnicamente sobre o projeto com base nos seguintes eixos: i) aderência da proposta ao campo da ciência, tecnologia e inovação (CT&I); ii) existência de iniciativas similares no âmbito estadual; iii) competência administrativa e regulatória para implementação; e iv) viabilidade técnica e operacional da medida.

2. Enquadramento do Projeto de Lei na área da Ciência, Tecnologia e Inovação

A proposição em análise tem como objetivo instituir a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde (H₂V), com foco na pesquisa científica, inovação tecnológica, cooperação internacional e formação de parcerias público-privadas, aspectos considerados estratégicos para a transição energética e a descarbonização da economia. O direcionamento da matéria está em sintonia com compromissos internacionais de desenvolvimento sustentável, em especial os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 7 – Energia Limpa e Acessível, 9 – Indústria, Inovação e Infraestrutura, e 13 – Ação contra a Mudança Global do Clima.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

A competência da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação para atuar nesse campo decorre do art. 33-A da Lei Complementar nº 741/2019, que lhe atribui, entre outras funções:

- i) Promover a ciência, tecnologia e inovação (CT&I) de forma articulada com os programas estruturantes e com o desenvolvimento econômico sustentável;
- ii) Incentivar a criação de ambientes adequados para geração de produtos, processos e serviços inovadores, fortalecendo a cooperação entre atores públicos e privados;
- iii) Estimular a conversão de resultados de pesquisa científica e tecnológica em aplicações práticas, voltadas à competitividade e à sustentabilidade;
- iv) Integrar instituições de ensino, pesquisa, setor produtivo e governo em ecossistemas de inovação, potencializando investimentos e novas tecnologias

Assim, o tema do hidrogênio verde encontra respaldo técnico e institucional na missão da SCTI, que já possui atribuições legais voltadas à promoção da inovação, à cooperação internacional e ao estímulo de parcerias público-privadas. Ressalta-se, contudo, que o adequado enquadramento temático não é, por si só, suficiente para garantir a viabilidade jurídica, orçamentária e operacional da política, sendo necessária a análise complementar desses aspectos no processo legislativo.

3. Análise de competência

O Projeto de Lei nº 0290/2025 extrapola o escopo próprio de uma política pública de ciência, tecnologia e inovação ao disciplinar matérias de competência privativa do Poder Executivo. Entre os pontos mais sensíveis, destacam-se: i) a previsão de incentivos fiscais; ii) a definição de fontes de financiamento; e iii) a atribuição de funções de coordenação de políticas públicas a órgãos específicos da Administração.

Nos termos do art. 71, incisos III e IV, alínea “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina, compete privativamente ao Governador a direção superior da administração estadual, o planejamento estratégico e a condução da política orçamentária. Assim, a instituição de benefícios fiscais e a criação de linhas de financiamento envolvem matérias tributárias e orçamentárias que somente podem ser propostas pelo Chefe do Executivo.

Ademais, a designação direta da SCTI como responsável pela coordenação da política estadual de hidrogênio verde e pela celebração de acordos internacionais, sem a necessária vinculação à autoridade do Governador, configura ingerência em competências privativas do Executivo, tanto na condução da administração pública quanto na gestão das relações internacionais do Estado.

4. Existência de iniciativas similares no Estado

O Estado de Santa Catarina já dispõe de uma política estadual consolidada sobre hidrogênio verde, instituída pela Lei Estadual nº 19.062/2024, que criou a Política Estadual de Hidrogênio Verde.



Essa lei estabelece um marco regulatório abrangente, com objetivos claros de ampliar a participação do H₂V na matriz energética, reduzir emissões de gases de efeito estufa, atrair investimentos, fomentar a cadeia produtiva e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico.

Nesse contexto, o PL nº 0290/2025 não cria uma política nova, mas replica parcialmente dispositivos já previstos na Lei nº 19.062/2024, especialmente no que se refere a incentivos, convênios, fomento à cadeia produtiva e cooperação internacional. A criação de uma nova política específica, sem integração explícita com a já existente, pode resultar em sobreposição normativa, fragmentação institucional e incoerência na gestão pública, além de gerar insegurança jurídica para investidores e agentes do ecossistema.

Além disso, o projeto atribui à SCTI a coordenação da política de forma expressa, o que não apenas invade competência do Governador, mas também desconsidera a necessidade de articulação intersetorial com outras secretarias, como a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Economia Verde (SEMAE), Secretaria de Estado da Casa Civil e da Agência de Fomento de Santa Catarina S.A - BADESC, essenciais para a efetividade da política.

5. Viabilidade técnica e operacional

O projeto de lei carece de elementos essenciais para a avaliação de sua viabilidade operacional. Não apresenta estimativa de impacto orçamentário, nem indicação de fontes de custeio para as despesas previstas ou para as renúncias fiscais, em desacordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e das disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, o prazo de 90 dias previsto para a regulamentação da política é considerado exíguo diante da complexidade do tema, que exige a definição de critérios técnicos robustos, a criação de mecanismos de certificação, a estruturação de processos de monitoramento e a integração com sistemas de gestão já existentes.

A implementação efetiva de uma política de cooperação tecnológica em H₂V demanda capacidade técnica especializada, articulação interinstitucional e alinhamento com estratégias nacionais e internacionais. A ausência de detalhamento sobre os procedimentos de avaliação, validação, renovação e cancelamento do selo ou dos benefícios associados ao selo, bem como a falta de definição clara de responsabilidades institucionais, que transfere ao Poder Executivo, por meio da regulamentação, a responsabilidade por decisões de fundo, o que pode gerar insegurança jurídica e dificuldades administrativas.

A criação de um novo instrumento legal, sem integração com as políticas vigentes, pode ainda sobrecarregar os órgãos técnicos, duplicar processos e desviar recursos de ações já em andamento, comprometendo a eficiência e a unidade de comando na gestão pública.



6. Conclusão

Diante do exposto, ainda que o objetivo do Projeto de Lei nº 0290/2025 seja relevante e alinhado às prioridades de inovação e transição energética, a proposição apresenta vícios de iniciativa ao dispor sobre incentivos fiscais, financiamento público e atribuição de competências a secretarias, matérias que demandam iniciativa privativa do Governador. Além disso, há risco de sobreposição com a Lei Estadual nº 19.062/2024, que já institui a Política Estadual de Hidrogênio Verde, e ausência de estimativa orçamentária, em afronta aos princípios da legalidade e responsabilidade fiscal.

Assim, e em atenção ao princípio da eficiência, unidade de direção e conformidade jurídica, a **SCTI manifesta-se contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 0290/2025** na forma em que se apresenta, sugerindo que suas diretrizes sejam incorporadas à política vigente por meio de ato normativo do Poder Executivo Estadual, com coordenação intersetorial, garantindo integração, otimização de recursos e alinhamento com as ações já em curso.

Atenciosamente,

ROBERTO PEDRO PRUDÊNCIO NETO

Assessor de Gabinete

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2C9TX2J8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBERTO PEDRO PRUDÊNCIO NETO (CPF: 007.XXX.969-XX) em 02/09/2025 às 16:34:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/05/2023 - 12:09:47 e válido até 31/05/2123 - 12:09:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDQ2XzEzNDQ5XzlwMjVfMkM5VFgySjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013446/2025** e o código **2C9TX2J8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício 240/2025/GABS/SCTI

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo SCC nº 13446/2025
vinculado ao Processo Referência SCC nº 13426/2025

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao Ofício nº 11331/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita análise e emissão de parecer referente ao Projeto de Lei nº nº 0290/2025, que "Estabelece a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde e dá outras providências", disponível para consulta nos autos do processo de referência nº SCC 13126/2025, vimos ratificar o parecer técnico constante às fls. 03 a 06, emitido pelo Assessor Roberto Pedro Prudêncio Neto.

Dessa forma, encaminhamos o presente processo com a emissão do parecer solicitado.

Certos de sua atenção, antecipamos agradecimentos e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
(assinado digitalmente)

Ao Secretário
Clarikennedy Nunes
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TX2801LC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY (CPF: 003.XXX.139-XX) em 04/09/2025 às 15:27:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/03/2024 - 17:29:18 e válido até 05/03/2124 - 17:29:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDQ2XzEzNDQ5XzlwMjVfVfgyODAxTEM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013446/2025** e o código **TX2801LC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER GETRI Nº 120/2025

Florianópolis, 2 de setembro de 2025

REFERÊNCIA: SCC 013447/2025

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO: Exame do autógrafo do Projeto de Lei nº 0290/2025 – “Estabelece a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde e dá outras providências”.

Senhor Gerente,

RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício nº 1389/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), solicitando exame e emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0290/2025, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Estabelece a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde e dá outras providências”, com vistas a subsidiar a resposta do Senhor Governador nos prazos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014.
2. No âmbito da competência desta Gerência, ressalta-se especial pertinência do art. 3º, inciso I, do Projeto de Lei, que prevê a cooperação da SEF “para definição de incentivos fiscais”.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

3. Preliminarmente, delimitam-se as atribuições da Gerência de Tributação nos termos do art. 20 do Decreto nº 2.094, de 28.7.2022 (Regimento Interno da SEF), competindo a esta unidade “propor, coordenar e elaborar a legislação tributária estadual”, “emitir pareceres e informações sobre matéria tributária” e “desenvolver estudos relacionados à celebração de convênios, ajustes e protocolos em matéria tributária”, entre outras. Assim, a presente manifestação cinge-se a aspectos estritamente tributários do Projeto de Lei nº 0290/2025.
4. O texto do projeto institui política pública de cooperação tecnológica em hidrogênio verde, elenca objetivos (art. 2º), define governança e cooperação interinstitucional (art. 3º), autoriza instrumentos de cooperação internacional (art. 4º) e determina regulamentação (art. 5º). Não há, no corpo do projeto, concessão imediata de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro benefício fiscal, mas apenas remissão programática à futura “definição de incentivos fiscais” no âmbito da cooperação coordenada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, com a participação da SEF (art. 3º, I).
5. Nessa esteira, cumpre registrar os pressupostos jurídicos obrigatórios para eventual implementação futura de incentivos tributários:
 - Lei específica: a Constituição Federal exige, no art. 150, § 6º, que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão [...] só poderá ser concedido mediante lei específica [...]”;
 - Responsabilidade Fiscal: a concessão ou ampliação de incentivo/benefício de natureza tributária que importe renúncia de receita deve atender ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), com estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de início de vigência e os dois seguintes e comprovação de que não afetará as metas fiscais (ou apresentação de medida compensatória).
 - ICMS – Convênio CONFAZ: tratando-se de benefício relativo ao ICMS, incide o art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88, combinado com a Lei Complementar nº 24/1975, que subordinam isenções, reduções de base de cálculo, créditos presumidos, anistias e remissões à prévia autorização por Convênio do CONFAZ e à respectiva internalização.



6. Dessa forma, a simples menção do art. 3º, I, à “definição de incentivos fiscais” não produz efeitos tributários imediatos, tampouco dispensa a observância dos requisitos acima quando (e se) propostas medidas concretas de renúncia de receita. Caberá, no momento oportuno, submeter à análise técnica específica cada instrumento normativo que venha a instituir benefício, com a devida instrução de impacto (LRF) e, no caso do ICMS, a competente autorização no âmbito do CONFAZ.

7. Os demais dispositivos do projeto (autorização para convênios e termos de cooperação – art. 4º; regulamentação – art. 5º) não interferem, por si, na arrecadação tributária, permanecendo matéria de mérito setorial e de política pública, alheia ao escopo desta Gerência, ressalvada a participação técnica da SEF quando houver repercussão fiscal concreta.

CONCLUSÃO

8. Por fim, limitando-se aos aspectos tributários do Projeto de Lei nº 0290/2025, especialmente ao art. 3º, inciso I (“cooperação com a Secretaria da Fazenda para definição de incentivos fiscais”), conclui-se que:

(a) o projeto possui caráter programático, não instituindo, de imediato, benefícios fiscais ou renúncias de receita;

(b) eventual implementação futura de incentivos fiscais deverá observar, cumulativamente: (i) a exigência de lei específica (CF, art. 150, § 6º); (ii) a LRF, art. 14, com estimativa de impacto e atendimento às metas fiscais (ou medidas compensatórias); e (iii), tratando-se de ICMS, a prévia autorização por Convênio do CONFAZ, com a respectiva internalização (CF, art. 155, § 2º, XII, “g”; LC nº 24/1975).

(c) não foi identificado óbice, do ponto de vista tributário, à sanção do autógrafo, desde que se reconheça que qualquer renúncia futura dependerá de novo processo legislativo e/ou autorização no CONFAZ, com a instrução fiscal adequada.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Gabriel Bonfim Araújo

Auditor Fiscal da Receita Estadual

(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira

Gerente de Tributação

(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF/COJUR) para as devidas providências.

Dilson Jiroo Takeyama

Diretor de Administração Tributária

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4YXB7U29**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIEL BONFIM ARAÚJO** (CPF: 058.XXX.963-XX) em 02/09/2025 às 15:34:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/07/2022 - 18:13:20 e válido até 12/07/2122 - 18:13:20.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 02/09/2025 às 15:53:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 04/09/2025 às 14:58:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDQ3XzEzNDUwXzlwMjVfNFYQjdVMjk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013447/2025** e o código **4YXB7U29** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 393/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 13447/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Projeto de Lei n. 290/2025, de autoria da Bancada do Podemos, que *“Estabelece a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde e dá outras providências.”*

Segundo o PL, o objetivo da Política é fomentar a pesquisa, a inovação, a produção e a exportação de hidrogênio verde.

De acordo com o art. 3º, a execução da política será coordenada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), em cooperação com a Secretaria da Fazenda, para definição de incentivos fiscais, Secretaria de Meio Ambiente e Economia Verde, BADESC e SCPAr como agentes financeiros e operadores de PPPs, além de Instituições de ensino superior e centros de pesquisa nacionais e internacionais.

Em que pese a menção à SEF no caso da concessão de incentivos fiscais, como bem mencionado pela Gerência de Tributação da DIAT em seu PARECER GETRI Nº 120/2025 (p. 14 e 15), não há no PL a concessão imediata de benefício fiscal.

No entanto, quanto ao aspecto financeiro, sem se tomar parte na oportunidade e conveniência da medida, tem-se que as renúncias de receita exigem o atendimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, a renúncia de receita afeta a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação, realizada em agosto/2025, esse indicador atingiu 87,15%, a exigir prudência, eis que a partir de 85% passa a ser facultada a adoção de medidas de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

**Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual**



Assinaturas do documento



Código para verificação: **W0YX2U83**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 08/09/2025 às 09:43:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDQ3XzEzNDUwXzlwMjVfVzBZWdJVODM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013447/2025** e o código **W0YX2U83** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 250/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13447/2025

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 290/2025, de autoria da Bancada do Podemos, o qual *“Estabelece a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde e dá outras providências.”*

Em suma, o projeto de lei tem por objetivo fomentar a pesquisa, a inovação, a produção e a exportação de hidrogênio verde.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1389/SCC-DIAL-GEMAT (p.02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista a sua área de atuação, a Diretoria de Administração Tributária, por meio da Gerência de Tributação, exarou o Parecer nº 120/2025/SEF/GETRI (p. 14/15), mencionando que *“o texto do projeto institui política pública de cooperação tecnológica em hidrogênio verde, elenca objetivos (art. 2º), define governança e cooperação interinstitucional (art. 3º), autoriza instrumentos de cooperação internacional (art. 4º) e determina regulamentação (art. 5º). Não há, no corpo do projeto, concessão imediata de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido, anistia, remissão ou qualquer outro benefício fiscal, mas apenas remissão programática à futura “definição de incentivos fiscais” no âmbito da cooperação coordenada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, com a participação da SEF (art. 3º, I)”*.

Em vista disso, recomendou que na futura definição dos incentivos fiscais, sejam cumpridos os pressupostos jurídicos e obrigatórios para eventual implementação, quais sejam: a) a concessão por meio de lei específica; b) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em observância ao art. 14, da LRF; c) a prévia autorização por Convênio do CONFAZ e a respectiva internalização.

Ademais, destacou que *“a simples menção do art. 3º, I, à “definição de incentivos fiscais” não produz efeitos tributários imediatos, tampouco dispensa a observância dos requisitos acima quando (e se) propostas medidas concretas de renúncia de receita. Caberá, no momento oportuno, submeter à análise técnica específica cada instrumento normativo que venha a instituir benefício, com a devida instrução de impacto (LRF) e, no caso do ICMS, a competente autorização no âmbito do CONFAZ”*.

Nesta feita, a DIAT reafirmou que o projeto possui caráter programático, motivo pelo qual *“não foi identificado óbice, do ponto de vista tributário, à sanção do autógrafo, desde que se*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

reconheça que qualquer renúncia futura dependerá de novo processo legislativo e/ou autorização no CONFAZ, com a instrução fiscal adequada”.

No que lhe diz respeito, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), mediante o Ofício n. 393/2025 (p. 16), corroborando os apontamentos realizados pela DIAT, reforçou que o projeto não prevê a concessão imediata de benefício fiscal.

Ressaltou, ademais, que *“quanto ao aspecto financeiro, sem se tomar parte na oportunidade e conveniência da medida, tem-se que as renúncias de receita exigem o atendimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal”.*

Advertiu, por fim, que *“a renúncia de receita afeta a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação, realizada em agosto/2025, esse indicador atingiu 87,15%, a exigir prudência, eis que a partir de 85% passa a ser facultada a adoção de medidas de ajuste fiscal”.*

É o que tínhamos a informar.

Deyse Raimundo Leite
Assistente Jurídica COJUR/SEF
OAB/SC nº 22107



Assinaturas do documento



Código para verificação: **85E3WTY2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEYSE RAIMUNDO LEITE (CPF: 036.XXX.479-XX) em 08/09/2025 às 13:23:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:37:34 e válido até 13/07/2118 - 13:37:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDQ3XzEzNDUwXzlwMjVfODVFM1dUWTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013447/2025** e o código **85E3WTY2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº SEF/GABS nº 663/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Prezada Diretora,

Em atenção ao ofício nº 1.389/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 13447/2025, referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 290/2025, de autoria da Bancada do Podemos, que *“Estabelece a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde e dá outras providências”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, com base nas razões apresentadas pelas devidas áreas técnicas.

Em suma, o referido projeto de lei tem como objeto fomentar a pesquisa, a inovação, a produção e a exportação de hidrogênio verde, em sinergia com centros de excelência internacionais e o setor privado. Além disso, o texto do projeto de lei institui política pública, define governança e cooperação interinstitucional, autoriza instrumentos de cooperação internacional e determina regulamentação.

Sobre o pleito, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT) destacou que o projeto possui caráter programático, não instituindo, de imediato, benefícios fiscais ou renúncias de receita. Ademais, esclarece que eventual implementação futura de incentivos fiscais deve observar a exigência de lei específica, além de estimativa de impacto financeiro e orçamentário e que, tratando-se de ICMS, há a necessidade prévia de autorização por Convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), com a respectiva internalização.

No que diz respeito aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) corroborou com os apontamentos mencionados pela DIAT, reforçando que não há concessão imediata de benefício fiscal no texto do referido projeto. No entanto, esclareceu que eventual renúncia de receita exige o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em adição, a área técnica ponderou que *“em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em junho/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,6%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.”*

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos – DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ademais, ressalta-se que o tema envolve atribuições da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI) e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE). Nesse sentido, cabe a esses órgãos avaliar a conveniência e a oportunidade da proposta apresentada no referido Projeto de Lei.

Assim, sem prejuízo da necessária observância dos arts. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme apontado pelas áreas técnicas, compete à SEMAE e à SCTI avaliar a relevância do projeto e a compatibilidade das despesas previstas com a programação orçamentária e financeira disponível.

Desse modo, conforme apontado, sugerimos que o PL seja encaminhado às áreas responsáveis para a análise do pleito em questão, observando-se os limites de suas dotações orçamentárias e da programação financeira.

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas, colocamo-nos à disposição para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3B5GIS03**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 08/09/2025 às 17:58:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDQ3XzEzNDUwXzlwMjVfM0I1R0ITMDM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013447/2025** e o código **3B5GIS03** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer Nº 13/2025/SEMAE/GCLIE
Processo SCC 13448/2025
Processo referência SCC 13426/2025

Florianópolis, data da assinatura digital

ASSUNTO: pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0290/2025, que "Estabelece a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde e dá outras providências".

DO OBJETO

O presente documento apresenta parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0290/2025, que "Estabelece a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde e dá outras providências", encaminhado pelo Ofício nº 1390/SCC-DIAL/GEMAT da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil em que solicita manifestação ao pedido de diligência de comissão da Assembleia Legislativa de Santa Catarina nos termos do Ofício GPS/DL/581/2025.

DOS FATOS

Conforme se verifica nos autos do processo-referência nº SCC 13426/2025, trata-se de projeto de lei de autoria do Legislativo que teve aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça o requerimento de diligências externas aos órgãos estaduais com aderência à matéria para instrução do processo legislativo.

DA ANÁLISE

No Estado de Santa Catarina, o setor energético se destaca como a principal fonte de emissões de gases de efeito estufa, desempenhando papel relevante nas mudanças climáticas em andamento. Nesse contexto, a busca por inovações em combustíveis de menor intensidade de carbono torna-se uma estratégia central para reduzir o consumo de energia e ampliar a aplicação em diversos setores da economia catarinense. As mudanças no setor elétrico acontecem em ritmo acelerado, graças às inovações tecnológicas e à



inclusão de fontes renováveis em setores econômicos, como transportes, indústrias e o próprio setor elétrico (Naturesa, 2011)¹.

O hidrogênio verde, produzido essencialmente a partir da eletrólise da água com uso de fontes renováveis de energia, apresenta-se como vetor energético estratégico no contexto da redução das emissões de gases de efeito estufa. Além disso, pode ser armazenado quimicamente em momentos de elevada geração elétrica proveniente de fontes renováveis e baixa demanda do sistema, assegurando flexibilidade e estabilidade energética. Tanto o hidrogênio quanto o oxigênio, subproduto da eletrólise, configuram-se ainda como insumos primários relevantes para aplicações nos setores industrial, de agricultura e de transporte (Kumar; Lim, 2022)².

No setor industrial e da agricultura, o hidrogênio verde desempenha um papel importante na produção de alguns fertilizantes e produtos químicos, como amônia e metanol. Em adição, hidrogênio verde também na fabricação do "aço verde", que é produzido sem o uso de combustíveis fósseis e com emissões significativamente menores (Reddy *et al.*, 2023)³.

Devido a isso, a Secretaria de Estado de Infraestrutura (SIE), a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) e a Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGás) devem ser consideradas atores estratégicos na implementação da Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde. De acordo com a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, compete à SIE firmar convênios e promover programas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, possibilitando a articulação de iniciativas de inovação e cooperação técnica envolvendo hidrogênio verde na área de transporte. A EPAGRI, por sua experiência na geração e difusão de tecnologias agropecuárias e industriais, pode aplicar o hidrogênio verde na produção de fertilizantes, metanol e outros insumos, promovendo a sustentabilidade no meio rural. A SCGás, atuando na gestão e distribuição de gás, possui potencial para integrar o hidrogênio verde às redes existentes, contribuindo para a produção e utilização segura e eficiente desse vetor energético no Estado.

Ademais, é essencial ampliar os mecanismos de financiamento, fortalecer a integração entre centros de pesquisa e instituições públicas e privadas, em níveis nacional e internacional, bem como incentivar a diversificação das aplicações do hidrogênio verde

¹ NATURESA, J. S. **Eficiência energética, política industrial e inovação tecnológica**. 2011. Tese (Doutor em Engenharia Civil) – Faculdade de Engenharia Civil, Arquitetura e Urbanismo, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2011.

² KUMAR, S. S.; LIM, H. An overview of water electrolysis technologies for green hydrogen production. **Energy Reports**, [S. l.], v. 8, p. 13793-13813, nov. 2022. Elsevier BV. DOI: <http://dx.doi.org/10.1016/j.egy.2022.10.127>.

³ REDDY, V. J. *et al.* Sustainable E-Fuels: green hydrogen, methanol and ammonia for carbon-neutral transportation. **World Electric Vehicle Journal**, [S. l.], v. 14, n. 12, p. 349, 14 dez. 2023. MDPI AG. <http://dx.doi.org/10.3390/wevj14120349>.



nas cadeias produtivas estaduais. Também é necessário a ampliação na procura por captação de recursos financeiros. Essas ações promovem a transferência de conhecimento, a qualificação de profissionais e consolida uma cadeia produtiva sustentável no estado, garantindo que o hidrogênio verde contribua de forma estratégica para o desenvolvimento econômico, ambiental e tecnológico do Estado de Santa Catarina (Castro; Lean; Costa, 2023)⁴.

Diante disso, propomos ajustes e inclusões ao texto do Projeto de Lei, detalhados no quadro comparativo a seguir.

Quadro Comparativo do Projeto de Lei nº 0290/2025

REDAÇÃO DO PL 0290/2025	SUGESTÃO DE EMENDA / ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de fomentar a pesquisa, a inovação, a produção e a exportação de hidrogênio verde, em sinergia com centros de excelência internacionais e o setor privado.	Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de fomentar a pesquisa, a inovação, a produção, a diversificação de aplicações e a exportação de hidrogênio verde, em sinergia com centros de pesquisa públicos e privados.	Alteração de texto com intuito de ampliar a aplicação do hidrogênio verde, bem como ampliar as parcerias em nível nacional e internacional, incluindo novos centros de pesquisa em hidrogênio verde para além dos países já consolidados.
Art. 2º I – Promover parcerias técnico-científicas com centros de pesquisa internacionais reconhecidos, especialmente da Alemanha, Holanda, Austrália e outros países líderes em transição energética	Art. 2º I – Promover parcerias técnico-científicas com centros de pesquisa nacionais e internacionais reconhecidos, priorizando países líderes em transição energética, sem prejuízo de cooperação com novos polos emergentes no setor;	Ampliar o número de instituições parceiras em nível nacional e internacional, incluindo novos centros de pesquisa em hidrogênio verde para além dos países já consolidados.
	Art. 2º VI – Garantir a formação de mão de obra qualificada em cooperação com universidades, institutos federais, escolas técnicas e centros de pesquisa, com foco em tecnologias de hidrogênio verde;	O desenvolvimento tecnológico do hidrogênio verde deve estar acompanhado da capacitação de profissionais catarinenses, garantindo que o conhecimento gerado seja aplicado localmente.

⁴ CASTRO, N.; LEAL, L. M.; COSTA, V. J. Financiamento nacional para o desenvolvimento da cadeia de produção do hidrogênio renovável. **Grupo de Estudos do Setor Elétrico – GESEL/UFRJ**, 5 set. 2023.



	Art. 3º..... V – Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);	A SIE pode apoiar estudos e implementação do hidrogênio verde no transporte veicular, que contribui para descarbonização do setor e promoção de soluções de mobilidade sustentável.
	Art. 3º..... VI – Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI);	A EPAGRI, por sua experiência na geração e difusão de tecnologias agropecuárias e industriais, pode aplicar o hidrogênio verde na produção de fertilizantes, metanol e outros insumo
	Art. 3º..... VII – Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGás);	A SCGás atua em políticas de transição energética e incentivo a tecnologias como o hidrogênio verde, sendo responsável pelo transporte e distribuição de combustíveis gasosos no Estado, que garante segurança e eficiência na cadeia energética.
Art. 4º Fica autorizada a celebração de convênios, termos de cooperação e acordos bilaterais com organismos internacionais, missões diplomáticas e universidades estrangeiras para transferência de tecnologia e capacitação técnica.	Art. 4º Fica autorizada a celebração de convênios, termos de cooperação e acordos bilaterais com organismos nacionais e internacionais, missões diplomáticas, universidades nacionais e estrangeiras, bancos multilaterais de desenvolvimento, visando transferência de tecnologia, financiamento e capacitação técnica.	Expande possibilidades de captação de recursos financeiros e tecnológicos.

DA CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 0290/2025, ao instituir a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde, está em consonância com os objetivos de enfrentamento da emergência climática em Santa Catarina. Ao reconhecer o hidrogênio verde como vetor estratégico e promover a integração entre centros de pesquisa, instituições públicas e privadas, bem como ao ampliar mecanismos de financiamento e



diversificação de suas aplicações, contribui para a redução das emissões de gases de efeito estufa, fortalece a capacitação profissional e favorece a consolidação de uma cadeia produtiva sustentável no Estado. A Gerência de Clima e Energia não identifica óbices quanto ao texto do PL, considerando que atende ao interesse público, mas sugere complementações e ajustes conforme detalhado no quadro comparativo, bem como a consulta aos órgãos SIE, EPAGRI e SCGás.

(assinado digitalmente)

CÉSAR HENRIQUE MATTOS PIRES
Pesquisador – Área de Energia
SEMAE/FAPESC

(assinado digitalmente)

CRISTIANE CASINI BITENCOURT
Gerente de Clima e Energia

De acordo com o Parecer N° 13/2025/SEMAE/GCLIE:

GABRIELA BRASIL DOS ANJOS
Diretora de Clima, Economia Verde,
Energia e Qualidade Ambiental
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S5E0JT77**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CESAR HENRIQUE MATTOS PIRES** (CPF: 032.XXX.191-XX) em 19/09/2025 às 14:40:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2023 - 18:43:39 e válido até 15/06/2123 - 18:43:39.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CRISTIANE CASINI BITENCOURT** (CPF: 182.XXX.538-XX) em 19/09/2025 às 16:05:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/11/2021 - 17:43:16 e válido até 22/11/2121 - 17:43:16.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 19/09/2025 às 18:13:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDQ4XzEzNDUxXzlwMjVfUzVFMEpUNzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013448/2025** e o código **S5E0JT77** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SCC 13448/2025

Assunto: Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0290/2025.

DESPACHO

Diante da ausência de Procurador(a) do Estado vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde - SEMAE, encaminho os autos à Cojur Central para parecer.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Gabriela Brasil dos Anjos

Diretora de Clima, Economia Verde, Energia e Qualidade Ambiental
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O6E9CW28**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA BRASIL DOS ANJOS (CPF: 889.XXX.829-XX) em 19/09/2025 às 18:06:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDQ4XzEzNDUxXzlwMjVFTzZFOUNXMjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013448/2025** e o código **O6E9CW28** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 49/2025-SEMAE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13448/2025.

Assunto: Diligência Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0290/2025, que “Estabelece a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde e dá outras providências.”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Manifestação técnica. Ausência de contrariedade ao interesse público, mas sugere complementações e ajustes conforme detalhado no quadro comparativo, bem como a consulta aos órgãos SIE, EPAGRI e SCGás.

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Trata-se de Diligência ao PL n. 0290/2025, que “*Estabelece a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC).

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19 §1º, II, do Decreto n. 2.382/2014.

É o que compete relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Destaca-se, inicialmente, que o art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382/2014 dispõe sobre o procedimento a ser adotado em relação às diligências expedidos pela ALESC às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, conforme o teor do projeto de lei, nos seguintes termos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

O regulamento prevê que as Secretarias de Estado e os demais órgãos e entidades da Administração pública estadual deverão manifestar-se quanto à existência ou não de **contrariedade ao interesse público**.

A presente manifestação, portanto, se limita à análise quanto à existência ou não de **contrariedade ao interesse público**, não abrangendo aspectos de constitucionalidade e legalidade, matéria reservada à análise da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Ao analisar o projeto de lei, a Diretoria de Clima, Economia Verde, Energia e Qualidade Ambiental se manifestou por meio do Parecer Nº 13/2025/SEMAE/GCLIE (p. 3/7), do qual destacam-se os seguintes fragmentos:

“[...]”

O Projeto de Lei nº 0290/2025, ao instituir a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde, está em consonância com os objetivos de enfrentamento da emergência climática em Santa Catarina. Ao reconhecer o hidrogênio verde como vetor estratégico e promover a integração entre centros de pesquisa, instituições públicas e privadas, bem como ao ampliar mecanismos de financiamento e diversificação de suas aplicações, contribui para a redução das emissões de gases de efeito estufa, fortalece a capacitação profissional e favorece a consolidação de uma cadeia produtiva sustentável no Estado. A Gerência de Clima e Energia não identifica óbices quanto ao texto do PL, considerando que atende ao interesse público, mas sugere complementações e ajustes conforme detalhado no quadro comparativo, bem como a consulta aos órgãos SIE, EPAGRI e SCGás”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Nesse contexto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil, com a manifestação de ausência de contrariedade ao interesse público, nos termos da manifestação da área técnica da Diretoria de Clima, Economia Verde, Energia e Qualidade Ambiental (SEMAE), observadas as ressalvas feitas pela área técnica.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil, com a manifestação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), pela ausência de contrariedade ao interesse público no PL n. 0290/2025, que “Estabelece a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde e dá outras providências.”, observadas as complementações e ajustes sugeridos pela Pasta, conforme detalhado no quadro comparativo, bem como a consulta aos órgãos SIE, EPAGRI e SCGás.

É o parecer.

EZEQUIEL PIRES
Procurador do Estado
OAB/SC 7.526



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ML802X10**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EZEQUIEL PIRES** (CPF: 461.XXX.039-XX) em 25/09/2025 às 14:52:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDQ4XzEzNDUxXzlwMjVFTUw4MDJYMU8=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013448/2025** e o código **ML802X10** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício Nº 847/2025/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

PROCESSO: SCC/13448/2025

ASSUNTO: Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0290/2025.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1390/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0290/2025, que “Estabelece a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos encaminhar o Parecer Nº 13/2025/SEMAE/GCLIE, bem como, Parecer Jurídico Nº 49/2025-SEMAE, contendo manifestação acerca do solicitado.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Emerson Luciano Stein

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

(assinado digitalmente)

Senhor

Clarikennedy Nunes

Secretário de Estado da Casa Civil

Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **11U5ZV6O**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 25/09/2025 às 17:39:30
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **EMERSON LUCIANO STEIN** (CPF: 946.XXX.509-XX) em 25/09/2025 às 21:07:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/03/2025 - 15:37:32 e válido até 06/03/2125 - 15:37:32.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDQ4XzEzNDUxXzlwMjVfMTFVNpWnk8=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013448/2025** e o código **11U5ZV6O** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

SCGÁS - DP-023-25

Florianópolis, 09 de outubro de 2025.

À

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

A/C Sr. Rafael Rebelo da Silva – Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Ref.: Resposta ao Ofício nº 1619/SCC-DIAL-GEMAT.

Senhor Gerente,

Com nossos cordiais cumprimentos e em resposta ao ofício acima referenciado, encaminhamos os pareceres técnico e jurídico que compõem a manifestação favorável da SCGÁS a respeito do PROJETO DE LEI Nº 0290/2025, com recomendação de consulta também à Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC.

Entendendo haver atendido plenamente à solicitação apresentada, permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais porventura necessários.

Atenciosamente,

Otmar Josef Müller

Diretor Presidente

Anexos:

PARECER GEJUR Nº 139/2025;

ANÁLISE TÉCNICA - PL/0290/2025

PARECER JURÍDICO GEJUR

Ementa: Projeto de Lei nº 290/2025. Estabelece a política estadual de cooperação tecnológica em hidrogênio verde e dá outras providências. Impactos regulatórios e operacionais para a SCGÁS. Necessidade de estudos, adequação técnica e manifestação da ARES. Possibilidade de prosseguimento e aprovação.

1. RELATÓRIO

A Gerência Comercial Industrial e Veicular – GEINV, por e-mail enviado em 07 de outubro de 2025, solicitou manifestação da Gerência Jurídica, sobre o Projeto de Lei nº 290/2025, de origem parlamentar, que “*Estabelece a política estadual de cooperação tecnológica em hidrogênio verde e dá outras providências*”.

Tal solicitação tem origem em pedido da Secretaria de Estado da Casa Civil, datado de 26 de setembro de 2025, conforme imagem abaixo:

De: camila.andrade@casacivil.sc.gov.br <camila.andrade@casacivil.sc.gov.br> Em nome de Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Enviada em: sexta-feira, 26 de setembro de 2025 18:45

Para: SCGAS <scgas@scgas.com.br>; Presidência <presidencia@scgas.com.br>

Assunto: Solicitação de manifestação sobre o pedido de diligência ao PL nº 0290/2025

Cuidado: Esse e-mail veio de fora da organização. Não clique em links nem abra arquivos que você não tenha total garantia da sua integridade.

Segue anexo ofício por meio do qual se solicita manifestação acerca do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0290/2025, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Saliento que a manifestação deverá ser elaborada pela assessoria jurídica, referendada pela autoridade máxima da entidade e enviada a esta Gerência por e-mail, em formato .pdf, e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, também em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word.

Ressalto que a manifestação deverá ser assinada eletronicamente. Caso contrário, ela deverá ser encaminhada fisicamente ao setor de protocolo da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Solicito confirmação de recebimento deste e-mail.

Respeitosamente,
Camila de Andrade
Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
(48) 3665-2054 | 3665-2113 | 3665-2084

Solicita-se manifestação acerca do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0290/2025, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A área requerente (GEINV) confeccionou parecer técnico:

O projeto em questão institui a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde e busca fomentar a pesquisa, produção e exportação do H₂V em SC.

Resumo do Projeto de Lei do Hidrogênio Verde (H₂V) em SC

O Projeto de lei estabelece uma política para o desenvolvimento da cadeia produtiva do Hidrogênio Verde em Santa Catarina, complementando uma diretriz estadual anterior a lei 19.062 de 1º de outubro de 2024, a qual dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Os pontos centrais da política são:

- **Cooperação Internacional:** Promover parcerias técnico-científicas com líderes globais em transição energética para transferência de tecnologia;
- **Investimento em Infraestrutura:** Estimular a implantação de Parcerias Público-Privadas (PPPs) para a infraestrutura de produção, armazenamento e transporte de H₂V;
- **Atração de Capital:** Estabelecer mecanismos de atração de investimentos estrangeiros diretos e definir incentivos fiscais;
- **Regulação Favorável:** Criar um ambiente regulatório que facilite a inovação e a certificação ambiental internacional do H₂V catarinense;
- **Justificativa:** O estado possui vantagens estratégicas, como matriz elétrica renovável e portos logísticos para se tornar um polo de H₂V, mas o alto custo de infraestrutura exige PPPs para viabilizar investimentos de larga escala.

Repercussões Potenciais para a SCGÁS

As atividades referentes à cadeia produtiva do hidrogênio verde poderão, de certa forma, convergir consideravelmente com as atividades núcleo da SCGÁS, tendo em vista a possibilidade desse energético ser distribuído em redes de gás canalizado. Nesse sentido, destacam-se os seguintes pontos:

1. Novo Negócio: Distribuição de H₂V

A maior e mais imediata repercussão é que o H₂V cria uma nova fronteira de negócios para a SCGÁS, indo além do gás natural fóssil e do biometano.

- **Injeção de H₂ na Rede:** A SCGÁS poderá ser um dos vetores logísticos para o H₂V. Inicialmente, o hidrogênio pode ser misturado ao gás natural e distribuído pela rede existente da SCGÁS, mitigando o alto custo de infraestrutura inicial. No entanto, isso exigirá estudos e adaptações técnicas da rede, principalmente no que tange a aspectos como resistência de materiais, segurança operacional e manutenção das características físico-químicas. Ressalta-se que companhias distribuidoras da Europa já operam, distribuindo hidrogênio em redes de gás

canalizado numa proporção de até 20%, como no caso de países como Holanda, França, Alemanha, Reino Unido e Portugal, dentre outros.

2. Oportunidade em PPPs para Distribuição

O Art. 2º, II, e a Justificação do PL mencionam o estímulo a Parcerias Público-Privadas (PPPs) para a infraestrutura de transporte de H₂V.

- **Implicação:** A SCGÁS, por sua expertise em construção e operação de gasodutos e seu vínculo com o Governo do Estado como um dos acionistas, pode vir a ser um parceiro estratégico natural para essas PPPs. O projeto pode representar uma fonte significativa de novos investimentos e receita regulada para a companhia, ao expandir seu portfólio de ativos logísticos para o H₂V.

3. Posicionamento Estratégico e ESG

A política de H₂V reforça a imagem de Santa Catarina como um estado focado em transição energética e sustentabilidade (ESG - Environmental, Social and Governance).

- **Implicação:** A SCGÁS pode capitalizar essa tendência, posicionando-se não apenas como distribuidora de gás natural, mas como uma companhia de energia que possui em seu portfólio outros energéticos além do gás natural, facilitando a descarbonização dos setores industrial e de transporte no estado, o que é vital para sua sustentabilidade corporativa a longo prazo e atração de investimentos.

4. Desafios Regulatórios e Técnicos

Apesar das oportunidades, o PL impõe desafios:

- **Adaptação Técnica:** A cadeia produtiva do H₂V precisará investir em pesquisa, desenvolvimento e adaptação tecnológica para garantir a segurança da rede e a qualidade do serviço ao lidar com misturas de hidrogênio ou mesmo em sua forma pura, que por sua vez, possuem características diferentes do gás natural.
- **Nova Regulação:** A criação de um "ambiente regulatório favorável" exigirá que a SCGÁS trabalhe em conjunto com a agência reguladora estadual (ARESC) para definir tarifas e mecanismos de remuneração adequados para o investimento em infraestrutura de hidrogênio.

Por fim, este projeto de lei de H₂V traz diversificação ao modelo de concessão da SCGÁS, ampliando a oferta de energéticos renováveis, além dos estudos relacionados ao biometano. A SCGÁS está posicionada na intersecção entre a oferta de H₂V e a demanda, podendo contribuir efetivamente com a cadeia produtiva de Hidrogênio Verde em Santa Catarina.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em questão “*Estabelece a política estadual de cooperação tecnológica em hidrogênio verde e dá outras providências*” e tem o seguinte teor:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de fomentar a pesquisa, a inovação, a produção e a exportação de hidrogênio verde, em sinergia com centros de excelência internacionais e o setor privado.

Art. 2º São objetivos da política:

I – Promover parcerias técnico-científicas com centros de pesquisa internacionais reconhecidos, especialmente da Alemanha, Holanda, Austrália e outros países líderes em transição energética;

II – Estimular a implantação de Parcerias Público-Privadas (PPPs) para infraestrutura de produção, armazenamento e transporte de hidrogênio verde;

III – Complementar e operacionalizar os dispositivos da Lei Estadual nº 19.062/2024, que dispõe sobre a política estadual de hidrogênio verde;

IV – Estabelecer mecanismos de atração de investimentos estrangeiros diretos no setor de energias renováveis;

V – Criar ambientes regulatórios favoráveis à inovação tecnológica e à certificação ambiental internacional do hidrogênio catarinense.

Art. 3º A execução da política será coordenada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, em cooperação com:

I – Secretaria da Fazenda, para definição de incentivos fiscais;

II – Secretaria de Meio Ambiente e Economia Verde;

III – BADESC e SCPAr, como agentes financeiros e operadores de PPPs;

IV – Instituições de ensino superior e centros de pesquisa nacionais e internacionais.

Art. 4º Fica autorizada a celebração de convênios, termos de cooperação e acordos bilaterais com organismos internacionais, missões diplomáticas e universidades estrangeiras para transferência de tecnologia e capacitação técnica.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo diretrizes operacionais, fontes de financiamento e critérios de priorização regional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, o PL 0290/2025 institui política de cooperação tecnológica em H₂V, prevendo: (i) parcerias técnico-científicas internacionais; (ii) estímulo a Parcerias Público-Privadas - PPPs para infraestrutura de produção/armazenamento/transporte; (iii) complementação/operacionalização

da Lei 19.062/2024; (iv) mecanismos de atração de investimentos; (v) ambiente regulatório favorável e certificação ambiental. A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação de Santa Catarina - SCTI coordenaria a execução com a cooperação de demais instituições.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

“A presente proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde, com vistas a complementar a Lei nº 19.062, de 2024, por meio da formalização de instrumentos de cooperação internacional e parcerias público-privadas (PPPs) voltadas à estruturação da cadeia produtiva e exportadora de hidrogênio verde em Santa Catarina.

A iniciativa se fundamenta na constatação de que o Estado de Santa Catarina reúne condições estratégicas para se tornar um polo de referência nacional e internacional na produção e exportação de hidrogênio verde (H₂V), em razão de sua matriz elétrica predominantemente renovável e da localização privilegiada de seus portos, como os de Itajaí, São Francisco do Sul e Imbituba, que favorecem a logística internacional.

Além disso, Santa Catarina já possui iniciativas relevantes de cooperação com instituições estrangeiras reconhecidas, como o Instituto Fraunhofer, da Alemanha; o Porto de Roterdã, na Holanda; e a Commonwealth Scientific and Industrial Research Organisation (CSIRO), da Austrália. Esses entes têm sido protagonistas na transição energética global e se apresentam como parceiros estratégicos para a implementação de tecnologias de H₂V no Estado. O desenvolvimento da cadeia produtiva do hidrogênio verde enfrenta, contudo, o desafio do elevado custo inicial de infraestrutura. Nesse cenário, a utilização de parcerias público-privadas surge como instrumento eficaz para atrair capital privado, compartilhar riscos e viabilizar investimentos em larga escala.

A adoção dessa política pública poderá gerar impactos positivos diretos para o Estado, como a atração de investimentos estrangeiros diretos, a geração de empregos qualificados e o fortalecimento da imagem de Santa Catarina como um território comprometido com a transição energética e a sustentabilidade.

Entre os instrumentos propostos, destacam-se: a celebração de acordos bilaterais de cooperação tecnológica, a concessão de incentivos fiscais e linhas de financiamento específicas por meio do

BADESC, bem como a incorporação das diretrizes dessa política ao Plano Estadual de Energia e Inovação.

Por tais razões, a presente iniciativa legislativa justifica-se plenamente, estando em consonância com os princípios constitucionais da proteção ao meio ambiente, da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e da cooperação entre entes públicos e privados.” (Assinado eletronicamente pelo Deputado Thiago da Silva Morastoni)

A Lei 19.062/2024 (Política Estadual do Hidrogênio Verde) já estabelece objetivos, ações e balizas ambientais/sanitárias e de licenciamento – diploma que o PL 0290/2025 expressamente complementa.

1) Competência legislativa e constitucionalidade de base

A matéria insere-se na competência concorrente (CF, art. 24, VI – meio ambiente; VIII – responsabilidade por dano ambiental/ao consumidor; IX – tecnologia, pesquisa e inovação), já analisada pela PGE/SC (Parecer 392/2024) quando da lei-matriz (Lei 19.062/2024), que concluiu pela constitucionalidade formal e material. O PL 0290/2025, por complementar e operacionalizar a política existente, respeita idênticos fundamentos.

2) Compatibilidade com a Lei estadual nº 19.062/2024

A lei-matriz fixa objetivos (aumento da participação do H₂V, estímulos à cadeia, investimentos e P&D) e ações (instrumentos fiscais/creditícios, convênios, educação, licenciamento ambiental e segurança), que o PL 0290/2025 busca executar por meio de cooperação internacional e PPPs, sem inovar em matéria tributária (que permanece sujeita a lei específica e LRF). Importante mencionar que eventuais incentivos fiscais dependerão de lei própria.

O PL nº 0290/2025 atua como módulo de execução e complemento operacional da Lei estadual nº 19.062/2024: enquanto a Lei 19.062 estabelece o arcabouço geral da Política Estadual do Hidrogênio Verde — objetivos, diretrizes, licenciamento e segurança —, o PL 0290 detalha a governança e a implementação, ao designar a SCTI como coordenadora, prever cooperação tecnológica (inclusive internacional), parcerias público-privadas para infraestrutura de produção/armazenamento/transporte. Assim, a conjugação dos diplomas cria um

caminho contínuo entre política pública (lei-matriz) e entrega prática (lei complementar/operacional), devendo-se preservar a competência regulatória da ARESC, a observância da LRF para eventuais incentivos e abrindo espaço a projetos-piloto e à atração de investimentos e P&D no ecossistema de H₂V de Santa Catarina.

3) Impactos e enquadramento setorial para a SCGÁS

Do ponto de vista técnico-operacional, a análise encaminhada pela área técnica da SCGÁS aponta que a política pode abrir nova fronteira de negócios (distribuição de H₂V e/ou misturas H₂ + gás natural), exigindo estudos de materiais, segurança e qualidade e coordenação regulatória com a ARESC para modelos tarifários/remuneração de investimentos em infraestrutura.

O requerimento demanda manifestação sobre viabilidade técnica, operacional, regulatória e orçamentária. A SCGÁS, no escopo que lhe é pertinente, faz os destaques que constam na manifestação técnica:

“Repercussões Potenciais para a SCGÁS

*As atividades referentes à cadeia produtiva do hidrogênio verde poderão, de certa forma, convergir consideravelmente com as atividades núcleo da SCGÁS, tendo em vista a **possibilidade desse energético ser distribuído em redes de gás canalizado**. Nesse sentido, destacam-se os seguintes pontos:*

1. Novo Negócio: Distribuição de H₂V

A maior e mais imediata repercussão é que o H₂V cria uma nova fronteira de negócios para a SCGÁS, indo além do gás natural fóssil e do biometano.

- Injeção de H₂ na Rede: **A SCGÁS poderá ser um dos vetores logísticos para o H₂V. Inicialmente, o hidrogênio pode ser misturado ao gás natural e distribuído pela rede existente da SCGÁS, mitigando o alto custo de infraestrutura inicial. No entanto, isso exigirá estudos e adaptações técnicas da rede, principalmente no que tange a aspectos como resistência de materiais, segurança operacional e manutenção das características físico-químicas. Ressalta-se que companhias distribuidoras da Europa já operam, distribuindo hidrogênio em redes de gás canalizado numa proporção de até 20%, como no caso de países como Holanda, França, Alemanha, Reino Unido e Portugal, dentre outros.***

(...)

- Adaptação Técnica: **A cadeia produtiva do H₂V precisará investir em pesquisa, desenvolvimento e adaptação tecnológica para garantir a segurança da rede e a qualidade do serviço ao lidar com misturas de***

hidrogênio ou mesmo em sua forma pura, que por sua vez, possuem características diferentes do gás natural.

- *Nova Regulação: A criação de um "ambiente regulatório favorável" exigirá que a SCGÁS trabalhe em conjunto com a agência reguladora estadual (ARESC) para definir tarifas e mecanismos de remuneração adequados para o investimento em infraestrutura de hidrogênio." (Grifo nosso)*

Com o PL nº 0290/2025, a SCGÁS pode posicionar-se, no âmbito de sua concessão, como operadora de infraestrutura de gás canalizado, inicialmente incorporando gradualmente misturas de H₂V ao gás natural, após comprovação de viabilidade técnica e autorização regulatória. Tal situação materializa a atualidade do serviço e as atividades correlatas previstas em lei, contribuindo para a descarbonização de usuários atendidos pela rede concedida e para a atração de investimentos, sem extrapolar a exclusividade legal de distribuição de gás canalizado e com a prestação de serviços dentro do escopo regulado pela ARESC.

A ARESC deve ser consultada como autoridade competente para definir padrões de qualidade, segurança e tarifa no serviço de gás canalizado, articulada à SEMAE nas diretrizes ambientais (licenciamento).

Qualquer participação em Parcerias Público-Privadas - PPPs, convênios ou projetos-piloto deverá permanecer adstrita à infraestrutura e aos serviços correlatos ao gás canalizado.

A parte operacional exige procedimentos de segurança, treinamentos, protocolos de qualidade e planos de contingência.

Quanto à viabilidade regulatória, a Lei 19.062/2024 já prevê licenciamento ambiental e normas de segurança, devendo a ARESC definir critérios tarifários e de qualidade.

Investimentos iniciais podem ser alavancados via PPPs e financiamentos; incentivos fiscais dependerão de lei específica e análise de impacto (LRF).

Por fim, aspectos relacionados à segurança operacional e à garantia da qualidade do serviço deverão ser rigorosamente avaliados, assegurando a integridade da rede e a confiabilidade do fornecimento.

3. CONCLUSÃO

À luz da constitucionalidade já assentada pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE na análise da Lei 19.062/2024, da compatibilidade desta com o PL 0290/2025, opinamos com parecer favorável à tramitação/aprovação do projeto, com a recomendação de manifestação da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC.

É o parecer.

Florianópolis, 08 de outubro de 2025.

Juliana Azevedo PfaU

Assinado de forma digital por JULIANA AZEVEDO PFAU
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=18732686000170,
ou=Certificado Digital, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=JULIANA AZEVEDO PFAU
Dados: 2025.10.08 17:46:31 -03'00'

JULIANA AZEVEDO PFAU

Gerente Jurídica - OAB/SC 20.776

Companhia de Gás de Santa Catarina - SCGÁS

Florianópolis, 08 de outubro de 2025
Gerência Comercial Industrial e Veicular- GEINV

Ref: Projeto de Lei PL/0290/2025 o qual Estabelece a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde e dá outras providências.

Análise Técnica

O projeto em questão **institui a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde** e busca fomentar a pesquisa, produção e exportação do H₂V em SC.

Resumo do Projeto de Lei do Hidrogênio Verde (H₂V) em SC

O Projeto de lei estabelece uma política para o desenvolvimento da cadeia produtiva do Hidrogênio Verde em Santa Catarina, complementando uma diretriz estadual anterior a lei 19.062 de 1º de outubro de 2024, a qual dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Os pontos centrais da política são:

- **Cooperação Internacional:** Promover parcerias técnico-científicas com líderes globais em transição energética para transferência de tecnologia;
- **Investimento em Infraestrutura:** Estimular a implantação de Parcerias Público-Privadas (PPPs) para a infraestrutura de produção, armazenamento e transporte de H₂V;
- **Atração de Capital:** Estabelecer mecanismos de atração de investimentos estrangeiros diretos e definir incentivos fiscais;
- **Regulação Favorável:** Criar um ambiente regulatório que facilite a inovação e a certificação ambiental internacional do H₂V catarinense;
- **Justificativa:** O estado possui vantagens estratégicas, como matriz elétrica renovável e portos logísticos para se tornar um polo de H₂V, mas o alto custo de infraestrutura exige PPPs para viabilizar investimentos de larga escala.

Repercussões Potenciais para a SCGÁS

As atividades referentes à cadeia produtiva do hidrogênio verde poderão, de certa forma, convergir consideravelmente com as atividades núcleo da SCGÁS, tendo em vista a possibilidade desse energético ser distribuído em redes de gás canalizado. Nesse sentido, destacam-se os seguintes pontos:

1. Novo Negócio: Distribuição de H₂V

A maior e mais imediata repercussão é que o H₂V cria uma nova fronteira de negócios para a SCGÁS, indo além do gás natural e do biometano.

- **Injeção de H₂ na Rede:** A SCGÁS poderá ser um dos vetores logísticos para o H₂V. Inicialmente, o hidrogênio pode ser misturado ao gás natural e distribuído pela rede existente da SCGÁS, mitigando o alto custo de infraestrutura inicial. No entanto, isso exigirá estudos e adaptações técnicas da rede, principalmente no que tange a aspectos como resistência de materiais, segurança operacional e manutenção das características físico-químicas. Ressalta-se que companhias distribuidoras da Europa já operam, distribuindo hidrogênio em redes de gás canalizado numa proporção de até 20%, como no caso de países como Holanda, França, Alemanha, Reino Unido e Portugal, dentre outros.

2. Oportunidade em PPPs para Distribuição

O Art. 2º, II, e a Justificação do PL mencionam o estímulo a Parcerias Público-Privadas (PPPs) para a infraestrutura de transporte de H₂V.

- **Implicação:** A SCGÁS, por sua *expertise* em construção e operação de gasodutos e seu vínculo com o Governo do Estado como um dos acionistas, pode vir a ser um parceiro estratégico natural para essas PPPs. O projeto pode representar uma fonte significativa de novos investimentos e receita regulada para a companhia, ao expandir seu portfólio de ativos logísticos para o H₂V.

3. Posicionamento Estratégico e ESG

A política de H₂V reforça a imagem de Santa Catarina como um estado focado em transição energética e sustentabilidade (*ESG - Environmental, Social and Governance*).

- **Implicação:** A SCGÁS pode capitalizar essa tendência, posicionando-se não apenas como distribuidora de gás natural, mas como uma companhia de energia que possui em seu portfólio outros energéticos além do gás natural, facilitando a descarbonização dos setores industrial e de transporte no estado, o que é vital para sua sustentabilidade corporativa a longo prazo e atração de investimentos.

4. Desafios Regulatórios e Técnicos

Apesar das oportunidades, o PL impõe desafios:

- **Adaptação Técnica:** A cadeia produtiva do H₂V precisará investir em pesquisa, desenvolvimento e adaptação tecnológica para garantir a segurança da rede e a qualidade do serviço ao lidar com misturas de hidrogênio ou mesmo em sua forma pura, que por sua vez, possuem características diferentes do gás natural.
- **Nova Regulação:** A criação de um "ambiente regulatório favorável" exigirá que a SCGÁS trabalhe em conjunto com a Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, de modo a definir tarifas e mecanismos de remuneração adequados para investimentos em infraestruturas de hidrogênio. Da mesma forma, a SCGÁS se mostra disponível para contribuir frente às demandas regulatórias a nível federal, conforme o tema avance na agenda de atividades da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Por fim, este projeto de lei de H₂V traz diversificação ao modelo de concessão da SCGÁS, ampliando a oferta de energéticos renováveis, além dos estudos relacionados ao biometano. A SCGÁS está posicionada na intersecção entre a oferta de H₂V e a demanda, podendo contribuir efetivamente com a cadeia produtiva de Hidrogênio Verde em Santa Catarina.

Assinatura Eletrônica
08/10/2025 16:18 (BRT)

BRy *Antônio Rogério Machado Júnior*

912.***.***-20
Antônio Rogério Machado Júnior

Assinatura Eletrônica
08/10/2025 16:52 (BRT)

BRy *Rafael Barreto Nicolazzi*

033.***.***-70
Rafael Barreto Nicolazzi



Parecer Técnico Nº 01/2025 – EPAGRI/DEGPI

Processo: SCC nº 15214/2025

Vinculado ao Processo de Referência: SCC nº 13426/2025

Assunto: Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0290/2025 – “Estabelece a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde e dá outras providências.”

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Órgão demandante: Secretaria de Estado da Casa Civil – Diretoria de Assuntos Legislativos

Demandada: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina – EPAGRI

ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 0290/2025 tem como finalidade instituir a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde, com vistas a fomentar a pesquisa, a inovação e o desenvolvimento de soluções sustentáveis voltadas à transição energética e à descarbonização da economia catarinense.

A denominação “hidrogênio verde” vem sendo usada para se referir ao gás hidrogênio produzido usando energia limpa e renovável, como a solar, eólica e hidrelétrica, sem emitir carbono durante o processo. O gás hidrogênio é obtido pela eletrólise da água, separando o hidrogênio do oxigênio com eletricidade gerada por fontes sustentáveis.

No contexto da pesquisa agropecuária, o hidrogênio verde (H₂V) pode apresentar potencial estratégico para aplicação em processos produtivos de base rural, notadamente na síntese de fertilizantes e outros insumos renováveis. Além disso, considerando iniciativas inovadoras e de médio prazo, o H₂V pode compor uma alternativa de substituição de combustíveis fósseis nos processos produtivos e de transporte dos produtos oriundos da atividade agropecuária.

A Epagri, por sua missão institucional de gerar e difundir conhecimento científico e tecnológico para o desenvolvimento sustentável do meio rural, apoia e incentiva pesquisas e inovações voltadas à diversificação das fontes de insumos e ao fortalecimento da sustentabilidade nas cadeias produtivas. Nesse contexto, a pesquisa em hidrogênio verde representa uma oportunidade estratégica para promover a transição energética no campo, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis e as emissões de gases de efeito estufa. O uso do hidrogênio verde pode contribuir para a geração de energia limpa nas propriedades rurais, aumentar a eficiência dos sistemas produtivos e possibilitar novas aplicações tecnológicas, alinhando-se às ações da Epagri em inovação tecnológica, eficiência energética e mitigação de impactos ambientais no agronegócio catarinense.

Do ponto de vista técnico, a Epagri entende que a proposta legislativa não contraria o interesse público, mas requer harmonização com a Lei Estadual nº 19.062/2024, que já institui a Política Estadual de Hidrogênio Verde, de forma a evitar sobreposição normativa e assegurar coerência administrativa. **Assim, entende-se que as diretrizes de cooperação tecnológica previstas no projeto poderiam ser incorporadas e regulamentadas no âmbito da política já existente, sob coordenação intersetorial do Poder Executivo, contemplando a EPAGRI como instituição de pesquisa e inovação integrante dessa governança.**

Assim, no âmbito da solicitação, este parecer técnico apresenta sugestões de emenda ou alteração conforme apresentado no quadro a seguir.

Redação PL 0290/2025	Sugestão emenda / alteração	Justificativa
Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de fomentar a pesquisa, a inovação, a produção e a exportação de hidrogênio verde, em sinergia com centros de excelência internacionais e o setor privado.	Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde , com o objetivo de fomentar a pesquisa, o desenvolvimento, a inovação, a produção, o uso e a exportação de hidrogênio verde, em articulação com centros de pesquisa, universidades de excelência, instituições públicas e o setor privado, em nível nacional e internacional	Ampliar o uso e a destinação do hidrogênio verde, fomentando parcerias em âmbito nacional e internacional, de modo a promover o desenvolvimento e a transferência de tecnologias em cooperação com universidades e centros de pesquisa consolidados ou em fase de consolidação.
Art. 2º I - Promover parcerias técnico-científicas com centros de pesquisa internacionais reconhecidos, especialmente da Alemanha, Holanda, Austrália e outros países líderes em transição energética	Art. 2º I - Promover parcerias técnico-científicas e de inovação com centros de pesquisa e universidades, nacionais e internacionais, reconhecidas no âmbito da produção e do uso do hidrogênio verde e da transição energética sustentável.	Ampliar a possibilidade de estabelecimento de parcerias no âmbito nacional e internacional
Art. 3º IV - Instituições de ensino superior e centros de pesquisa nacionais e internacionais	Art. 3º IV - Instituições de ensino superior, empresas, institutos e centros de pesquisa nacionais e internacionais	Amplia as possibilidades de cooperação, contemplando, inclusive, a Epagri na categoria de Empresa de pesquisa.



Art. 4º - Fica autorizada a celebração de convênios, termos de cooperação e acordos bilaterais com organismos internacionais, missões diplomáticas e universidades estrangeiras para transferência de tecnologia e capacitação técnica.	Art. 4º - Fica autorizada a celebração de convênios, termos de cooperação e acordos bilaterais com organismos nacionais e internacionais, missões técnicas, diplomáticas e parcerias com universidades e centros de pesquisa estrangeiros para o desenvolvimento e transferência de tecnologias e capacitação técnica.	Amplia as possibilidades de parceria ao incluir instituições nacionais no escopo dos instrumentos jurídicos de cooperação.
---	--	--

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Epagri não apresenta objeção à criação da Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde, reconhecendo a importância estratégica do tema para o desenvolvimento sustentável e inovador do setor agropecuário catarinense. Contudo, entende que o PL necessita ajustes conforme apresentado no quadro anterior. Neste sentido, a Empresa também se manifesta favorável à continuidade das tramitações dos autos à Casa Civil e demais instâncias.

Carlos Edilson Orenha
Gerente
Departamento Estadual de Gestão
da Pesquisa e Inovação
EPAGRI

Everton Blainski
Coordenador
Programa de Desenvolvimento e
Sustentabilidade Ambiental
EPAGRI

Florianópolis, data da assinatura digital.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H8UY4X97**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CARLOS EDILSON ORENHA** (CPF: 057.XXX.148-XX) em 13/10/2025 às 17:00:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/05/2019 - 11:54:37 e válido até 17/05/2119 - 11:54:37.
(Assinatura do sistema)

✓ **EVERTON BLAINSKI** (CPF: 030.XXX.379-XX) em 13/10/2025 às 17:04:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/04/2019 - 16:24:18 e válido até 03/04/2119 - 16:24:18.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjE0XzE1MjE4XzlwMjVfSDhVWTRYOTc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015214/2025** e o código **H8UY4X97** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER EPAGRI/DJUR Nº 298/2025

PROCESSO EPAGRI 3992/2025. PARECER EM DILIGÊNCIA ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 0290/2025, QUE “ESTABELECE A POLÍTICA ESTADUAL DE COOPERAÇÃO TECNOLÓGICA EM HIDROGÊNIO VERDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. RESSALVAS

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº 029/2025, que “Estabelece a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde e dá outras providências”, assim reproduzido:

Estabelece a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a *Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde* no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de fomentar a pesquisa, a inovação, a produção e a exportação de hidrogênio verde, em sinergia com centros de excelência internacionais e o setor privado.

Art. 2º São objetivos da política:

I – Promover parcerias técnico-científicas com centros de pesquisa internacionais reconhecidos, especialmente da Alemanha, Holanda, Austrália e outros países líderes em transição energética;

II – Estimular a implantação de Parcerias Público-Privadas (PPPs) para infraestrutura de produção, armazenamento e transporte de hidrogênio verde;

III – Complementar e operacionalizar os dispositivos da Lei Estadual nº 19.062/2024, que dispõe sobre a política estadual de hidrogênio verde;

IV – Estabelecer mecanismos de atração de investimentos estrangeiros diretos no setor de energias renováveis;

V – Criar ambientes regulatórios favoráveis à inovação tecnológica e à certificação ambiental internacional do hidrogênio catarinense.

Art. 3º A execução da política será coordenada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, em cooperação com:

I – Secretaria da Fazenda, para definição de incentivos fiscais;

II – Secretaria de Meio Ambiente e Economia Verde;

III – BADESC e SCPAR, como agentes financeiros e operadores de PPPs;

IV – Instituições de ensino superior e centros de pesquisa nacionais e internacionais.

Art. 4º Fica autorizada a celebração de convênios, termos de cooperação e acordos bilaterais com organismos internacionais, missões diplomáticas e universidades estrangeiras para transferência de tecnologia e capacitação técnica.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo diretrizes operacionais, fontes de financiamento e critérios de priorização regional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em suma, a análise da EPAGRI sobre o PL nº 0290/2025 se circunscreve à sua missão institucional de gerar e difundir conhecimento científico e tecnológico para o desenvolvimento sustentável do meio rural.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. PRELIMINARMENTE

Os atos administrativos têm como atributo ou qualidade a **presunção de legitimidade, legalidade e veracidade**. Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho¹: “Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais”. Desse modo, o presente parecer se baseia na presunção de veracidade dos documentos e declarações

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 270.

juntados neste processo.

A **análise jurídica**² tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos formais do anteprojeto de decreto, não se debruçando sobre os aspectos técnicos da demanda, bem como sobre os critérios de conveniência e oportunidade.

O presente parecer não possui caráter vinculatório, mas meramente **opinativo**. Cabe à autoridade assessorada, dentro da discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acolher, ou não, as ponderações deste parecer jurídico. Essa ressalva acompanha o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 24.073-3, entre outros precedentes³), assim como do Tribunal de Contas da União (TCU)⁴.

Feitas essas considerações, passamos à análise do expediente, tomando por base, exclusivamente, os documentos que constam nos autos até a presente data.

2.2- DA NATUREZA DA MATÉRIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A matéria vertida no PL, referente à política de H₂V, abrange as áreas de meio ambiente, responsabilidade por dano ambiental, tecnologia, pesquisa e inovação, inserindo-se, portanto, na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VI, VIII e IX, da Constituição Federal).

2.3. DA NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO NORMATIVA – RISCO DE ANTINOMIA JURÍDICA

O ponto central da análise reside na existência de um marco legal prévio: a **Lei Estadual nº 19.062, de 1º de outubro de 2024**, que já dispõe sobre a Política Estadual do Hidrogênio Verde em Santa Catarina.

- a) **Lei nº 19.062/2024 (Lei-Matriz)**: Estabelece o arcabouço geral da política, com objetivos de aumentar a participação do H₂V na matriz energética, fomentar a cadeia produtiva, atrair investimentos e incentivar o desenvolvimento tecnológico. Previu expressamente instrumentos como incentivos fiscais e creditícios, convênios, e estímulo ao desenvolvimento tecnológico.

² Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

³ STF, MS 24.631/DF, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/08/2007.

⁴ Acórdãos 512/2003, 1.536/2004, 1.898/2010, 1.380/2011, 1.591/2011, 1.857/2011 e 689/2013, todos do Plenário do TCU.

- b) **PL 0290/2025 (Lei Complementar/Operacional):** O próprio PL nº 0290/2025 se propõe a "Complementar e operacionalizar os dispositivos da Lei Estadual nº 19.062/2024". No entanto, ao replicar parcialmente dispositivos já previstos na lei existente (incentivos, convênios, fomento à cadeia produtiva e cooperação internacional) , e ao instituir uma nova política específica sem integração orgânica clara, o projeto pode gerar um risco de sobreposição normativa, fragmentação institucional e incoerência na gestão pública.

Nesse contexto, verifica-se que a criação de um novo diploma legal para tratar de um aspecto específico da política já instituída (cooperação tecnológica) exige a correta articulação entre as normas, para que não se configure uma antinomia jurídica, daí por que a sugestão é que as diretrizes do PL sejam incorporadas e regulamentadas no âmbito da Lei já vigente.

2.4. DA ADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DA EPAGRI

Instada a se manifestar, o Departamento Estadual de Gestão da Pesquisa e Inovação (DEGPI), por meio do parecer colacionado às fls.06/08, levando em conta que a EPAGRI é uma Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural, manifestou a pertinência da inclusão de empresas e institutos na cooperação (Art. 3º, IV do PL), de modo a contemplá-la expressamente na categoria de empresa de pesquisa. Tal inclusão é juridicamente adequada, pois reconhece o papel da EPAGRI na geração de tecnologias agropecuárias e industriais para aplicação de H₂V na produção de fertilizantes, metanol e outros insumos, promovendo a sustentabilidade no meio rural.

2.5. DAS SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO JURÍDICO-NORMATIVO

Para otimizar a política e garantir sua efetividade legal, o DEGPI sugere e este Departamento Jurídico corrobora:

- **Ampliação do escopo do art. 2º (Parcerias):** A inclusão de parcerias com centros de pesquisa e universidades **nacionais**, e não apenas estrangeiros, sendo que o art. 2º, I, é fundamental para fortalecer o ecossistema local de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I). O foco em apenas alguns países (Alemanha, Holanda, Austrália) restringe a cooperação.
- **Ampliação do escopo do art. 4º (Instrumentos de Cooperação):** A sugestão de



incluir organismos e universidades **nacionais** nos convênios e acordos bilaterais (Art. 4º) é juridicamente válida para expandir as fontes de recursos financeiros e tecnológicos e maximizar a captação de recursos públicos (ex.: federais).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e, por tudo mais que dos autos consta, sem necessidade de maiores digressões, vislumbrando a ausência de contrariedade ao interesse público, **OPINA-SE favorável** à proposição, observadas, porém, as sugestões e ressalvas pontuadas, notadamente quanto à necessidade de harmonização do PL com a Lei nº 19.062, de 1º de outubro de 2024.

É o parecer.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
Carlos Magno dos Santos Júnior
OAB/SC 21.898-B
Gerente do Departamento Jurídico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **BWP16C98**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MAGNO DOS SANTOS JUNIOR (CPF: 645.XXX.162-XX) em 14/10/2025 às 09:55:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2019 - 16:13:36 e válido até 14/02/2119 - 16:13:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjE0XzE1MjE4XzlwMjVfQldQMTZDOTg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015214/2025** e o código **BWP16C98** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

Ofício – EPAGRI/DEX 172/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo SGPe SCC 15214/2025 - PL Política
de Cooperação em Hidrogênio Verde.**

Senhor Secretário,

Em atendimento ao Ofício nº 1618/SCC-DIAL-GEMAT que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0290/2025, que “*Estabelece a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde e dá outras providências*”, vimos encaminhar os pareceres técnico e jurídico colacionados às fls. às fls 6/13 do processo em epígrafe.

Nesse sentido, estando de acordo com ambos os pareceres, e, bem assim, com as ressalvas ali pontuadas, notadamente quanto à necessidade de harmonização do PL com a Lei nº19.062, de 1º de outubro de 2024, restituímos os autos para a adoção das providências subsequentes.

Atenciosamente,

Dirceu Leite
Presidente

Ao Senhor

Kennedy Nunes

Secretário de Estado da Casa Civil

Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9Y225LXV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIRCEU LEITE (CPF: 017.XXX.709-XX) em 14/10/2025 às 13:47:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 09:56:20 e válido até 26/04/2119 - 09:56:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjE0XzE1MjE4XzlwMjVfOVkyMjVMWFY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015214/2025** e o código **9Y225LXV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

SCC 15213/2023

À
SIE/COJUR
Consultoria Jurídica

Em atenção ao Projeto de Lei n. 0219/2025, que "*Estabelece a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde e dá outras providências*", apresentamos as seguintes considerações.

O hidrogênio verde é reconhecido internacionalmente como combustível limpo e estratégico para a transição energética, contribuindo significativamente para o desenvolvimento sustentável e para a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Entretanto, cumpre destacar, que esta Diretoria de Operação não dispõe de corpo técnico especializado nesta área, especialmente quando ao hidrogênio verde, tratando-se de uma tecnologia recente e em desenvolvimento no país. Assim, não há expertise técnica para avaliar de forma conclusiva as condições de transporte e armazenamento dessa substância.

No que tange à classificação do hidrogênio verde como "produto perigoso" e à regulamentação de seu transporte, é importante esclarecer que a competência normativa sobre o tema é da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, nos termos da Resolução ANTT n. 5.947/2021 e da Lei n. 10.233/2001, que conferem à Agência a atribuição de editar regulamentos e instruções complementares sobre o transporte terrestre de produtos perigosos no território nacional.

O que se sabe, até o presente momento, é que não há regulamentação específica editada pela ANTT acerca do transporte de hidrogênio verde, inexistindo, portanto, normas técnicas detalhadas que disciplinem a matéria de forma exclusiva.

Dessa forma, eventual movimentação dessa substância, caso enquadrada como perigosa, deverá observar as normas gerais aplicáveis ao transporte de gases comprimidos inflamáveis, previstas nos regulamentos vigentes.

Sem mais, encaminha-se para conhecimento e demais providências.

DIOP, *(data da assinatura digital)*.

Luca Clayton Bortoluzzi
Diretor de Operação
(Em exercício)
SIE / SIN / DIOP



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H891WLS3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCA CLAYTON BORTOLUZZI (CPF: 021.XXX.079-XX) em 10/10/2025 às 16:55:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 28/06/2024 - 18:34:07 e válido até 28/06/2124 - 18:34:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjEzXzE1MjE3XzlwMjVfSDg5MVdMUzM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015213/2025** e o código **H891WLS3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO JURÍDICA SIE/COJUR Nº 073/2025

(Processo SCC 15213/2025)

Ao Gabinete do Secretário,

Tratam os autos do Ofício nº 1617/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos, submetendo à análise da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade o Projeto de Lei nº 0290/2025, que *“Estabelece a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde e dá outras providências”* (p. 2).

De início, esclareço que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado. A análise jurídica, por outro lado, sabe-se que é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Pois bem, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Operação (DIOP), a fim de colher o seu posicionamento.

Em síntese, a área técnica esclareceu que *“não dispõe de corpo técnico especializado nesta área, especialmente quando ao hidrogênio verde, tratando-se de uma tecnologia recente e em desenvolvimento no país. Assim, não há expertise técnica para avaliar de forma conclusiva as condições de transporte e armazenamento dessa substância.”* (p. 12).

Ainda, quanto à eventual classificação do hidrogênio verde como “produto perigoso”, destacou que a competência normativa sobre o tema é da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), nos termos da Resolução ANTT nº 5.947/2021 e da Lei nº 10.233/2001. Logo, a movimentação da substância, caso enquadrada como perigosa, deverá observar as normas gerais aplicáveis ao transporte de gases comprimidos inflamáveis.

Desta forma, acompanhado da manifestação do setor técnico desta Pasta,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

encaminho os autos para cumprimento do art. 19, inc. II, do Decreto nº 2.382/2014 e, após, encaminhem-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado prosseguimento das demais formalidades.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5X242YLD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA DE SOUZA ZANINI (CPF: 004.XXX.569-XX) em 13/10/2025 às 17:48:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:36 e válido até 13/07/2118 - 13:55:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjEzXzE1MjE3XzlwMjVfNVgyNDJZTEQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015213/2025** e o código **5X242YLD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº. **SIE OFC 1484/2025**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Com os devidos cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para restituir o processo SCC 15213/2025, referente ao Projeto de Lei nº 0290/2025, que "*Estabelece a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde e dá outras providências*", proveniente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Comunico que segue, à p. 12, a manifestação técnica desta Pasta e, à p. 13-14, a Informação Jurídica SIE/COJUR nº 073/2025, os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JERRY EDSON COMPER

Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T6M2IE19**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 14/10/2025 às 14:01:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjEzXzE1MjE3XzlwMjVfVDZNMkIFMTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015213/2025** e o código **T6M2IE19** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 859/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 1689/SCC-DIAL-GEMAT
Parecer Sucinto sobre o Projeto de Lei (PL) nº 290/2025 da ALESC

Referências: Processo SGPE SCC 13.426/2025
Processo SGPE SCC 15.855/2025

Senhor Secretário,

Com os cumprimentos, sirvo-me do presente para responder ao Ofício nº 1689/SCC-DIAL-GEMAT, em nome da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), autarquia estadual responsável pela regulação, normatização, controle e fiscalização dos serviços públicos delegados no Estado, ressalta-se que a Aresc não identificou óbice ao Projeto de Lei (PL) nº 290/2025, que estabelece a **Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde em Santa Catarina**, com foco em fomentar pesquisa, inovação, produção e exportação de hidrogênio verde (H₂V) por meio de parcerias internacionais e público-privadas (PPPs).

Porém, é importante ressaltar que o hidrogênio verde ainda enfrenta muitos desafios para a sua real aplicação em grande escala no Brasil, como: os altos custos de produção; falta de infraestrutura logística para transporte e armazenamento; ausência de marco regulatório e tributário claro; grande dependência de recursos como água e energia renovável; amadurecimento tecnológico ainda incipiente e, por fim, a demanda de mercado ainda em desenvolvimento. Assim, a busca por cooperação internacional em termos de conhecimentos (*know how*) e novas tecnologias são proposições deveras oportunas, trazidas pelo (PL) em comento.

Relacionando o PL 290/2025 com a Lei existente (19.062/2024) entende-se que o PL complementa a lei vigente ao operacionalizar seus dispositivos, adicionando mecanismos de cooperação tecnológica com centros internacionais (ex.: Alemanha,

Ao Excelentíssimo
Kennedy Nunes
Secretário de Estado da Casa Civil
Secretaria de Estado da Casa Civil
E-mail: gabinete@casacivil.sc.gov.br
Florianópolis – SC

Holanda, Austrália) e Parcerias Público Privadas para infraestrutura. Coordena ações via Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, autoriza convênios bilaterais e prevê regulamentação em 90 dias. Isso fortalece a lei de 2024, que é mais ampla, ao introduzir foco em inovação global e atração de investimentos estrangeiros, alinhando SC à transição energética mundial. A lei atual enfatiza sustentabilidade, contudo prioriza os aspectos gerais da cadeia produtiva, sem enfatizar especificamente as cooperações internacionais ou PPPs para inovação tecnológica.

Não obstante a não contrariedade ao PL, a Aresc entende relevante elencar as seguintes sugestões:

Redação do Projeto de Lei (PL) 290 de 2025	Sugestão de Alteração	Justificativa
<p>Art. 2º São objetivos da política:</p> <p>I – Promover parcerias técnico-científicas com centros de pesquisa internacionais reconhecidos, especialmente da Alemanha, Holanda, Austrália e outros países líderes em transição energética;</p>	<p>Art. 2º São objetivos da política:</p> <p>I – Promover parcerias técnico-científicas com centros de pesquisa internacionais reconhecidos;</p>	<p>A Aresc entende que não existe a necessidade de citar países, pois futuramente outros atores podem se tornar referência na área da transição energética, especialmente no tocante ao hidrogênio verde.</p>
<p>Art. 3º A execução da política será coordenada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, em cooperação com:</p>	<p>I - ...</p> <p>V – Concessionária de distribuição de gás canalizado;</p> <p>VI – Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (Aresc);</p> <p>VII – Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE)</p>	<p>A concessionária de distribuição de gás atua como transportador e distribuidor de combustível gasoso no estado;</p> <p>A Aresc atua na definição de tarifas e de mecanismos de remuneração adequados, contribuindo para construção do arcabouço regulatório do setor.</p> <p>A SIE pode atuar na implantação do hidrogênio verde nos veículos do transporte coletivo.</p>

A Aresc destaca como fatores positivos do PL 290/25 a complementaridade e sinergia com a lei existente, reforçando-a e criando ferramentas concretas para implementação, como PPPs e parcerias internacionais, aproveitando vantagens de SC (matriz renovável, portos estratégicos como Itajaí e São Francisco do Sul). E a possibilidade da atração de investimentos estimulando capital estrangeiro e inovação, potencializando geração de empregos qualificados e exportações, com impactos econômicos e ambientais positivos (redução de emissões).

Conclusão

Recomenda-se aprovação com atenção às emendas supracitadas e também aos seguintes pontos:

A dependência de decreto executivo em 90 dias pode reduzir a acurácia nas ações de implementação; falta de detalhes sobre fontes de financiamento e critérios regionais podem gerar ambiguidades. Recomenda-se um prazo mais adequado aos desafios;

Os elevados custos iniciais e infraestrutura: apesar das PPPs, o alto investimento em produção e armazenamento de H₂V exige recursos privados robustos, podendo gerar dependência excessiva em tecnologia externa;

A sobreposição normativa: pode haver redundâncias com a lei de 2024, exigindo harmonização para evitar burocracia excessiva ou conflitos em incentivos fiscais e ambientais.

Existe a necessidade de licenciamento rigoroso para evitar impactos em recursos hídricos (eletrolise requer água), pois a capacitação local pode ser insuficiente sem programas amplos.

O hidrogênio verde representa uma oportunidade única para Santa Catarina consolidar sua posição como um líder na transição energética. Seus benefícios ambientais e econômicos são indelevelmente inegáveis. No entanto, para que esse potencial se materialize, é essencial que o Estado enfrente os desafios existentes. A colaboração entre governo, setor privado e academia é crucial para superar as barreiras de custo, infraestrutura e regulamentação.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS ROSA
Presidente da Aresc (em exercício)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F75B36PO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SILVIO CESAR DOS SANTOS ROSA (CPF: 295.XXX.129-XX) em 20/10/2025 às 17:54:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:08:37 e válido até 13/07/2118 - 15:08:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODU1XzE1ODU5XzlwMjVfRjc1QjM2UE8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015855/2025** e o código **F75B36PO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº PAR 43/25 – ARES

Florianópolis, 21 de setembro de 2025

Processo: SCC 15855/2025

Interessado: Presidente

EMENTA: DILIGÊNCIA REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 0290/2025 – POLÍTICA ESTADUAL DE COOPERAÇÃO TECNOLÓGICA EM HIDROGÊNIO VERDE. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, COM COMPLEMENTAÇÕES E AJUSTES.

Senhor Presidente,

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada à Procuradoria, através do Despacho GABP 0608/2025 (p. 08), para *"análise e manifestação da Procuradoria Jurídica da ARES, o Processo SGPE SCC 15855/2025, que trata da solicitação de exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0290/2025, que "Estabelece a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)"*.

Registra-se que o processo administrativo SCC 15855/2025 foi devidamente tramitado para Procuradoria Jurídica em 20 de outubro de 2025.

Os autos foram encaminhados pelo Gabinete do Presidente, e estão instruídos com: Ofício nº 1689/SCC-DIAL-GEMAT (p. 02); Despacho GABP 0589/2025 (p. 03); Ofício nº 859/2025 (p. 04/07); Despacho GABP 0608/2025 (p. 08).

Sucinto o relatório, passa-se para a análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A solicitação encontra-se fundamentada no art. 19 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que disciplina o fluxo de análise de diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei, no âmbito do



Poder Executivo Estadual, tendo sido estipulado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

(...)

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Cumprido esclarecer que a presente manifestação é restrita à análise de aspectos técnicos, que estão inseridos na área de competência administrativa deste órgão diligenciado.

O presente processo administrativo foi iniciado em 09 de outubro de 2025, a partir do encaminhamento do Ofício nº 1689/SCC-DIAL-GEMAT (p. 02), subscrito pelo Gerente de Mensagens e Atos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil. O referido expediente solicita exame e emissão de parecer por parte desta Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES, a fim de subsidiar a resposta do Chefe do Poder Executivo à diligência solicitada pela Comissão de Constituição e Justiça da ALESC.

Recebido o processo nesta autarquia, o Presidente da ARES, por meio do Despacho GABP 0589/2025 (p. 03), de 13 de outubro de 2025, encaminhou os autos à Diretoria de Energia, Gás e Recursos Minerais para conhecimento e providências, dada a pertinência temática da matéria.

Em resposta, a referida diretoria técnica elaborou o Ofício nº 859/2025 (p. 04/07), datado de 20 de outubro de 2025. O documento apresenta uma análise técnica pormenorizada do Projeto de Lei, concluindo pela inexistência de óbices à sua aprovação, ao mesmo tempo em que oferece sugestões de aprimoramento textual e aponta questões relevantes a serem consideradas para a futura regulamentação e implementação da política pública. A agilidade e a profundidade da análise técnica, concluída em apenas uma semana, evidenciam a maturidade institucional e o domínio da matéria por parte desta Agência, que não apenas reage a uma demanda legislativa,



mas se posiciona proativamente como um ator central na transição energética do Estado.

Ato contínuo, por meio do Despacho GABP 0608/2025 (p. 08), de 20 de outubro de 2025, o Presidente em exercício da ARESA submeteu o processo a esta Procuradoria Jurídica, para análise e manifestação conclusiva sobre os aspectos legais da matéria.

2.1. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A diligência solicitada pelo Poder Legislativo, em sua essência, representa um pedido de subsídio técnico qualificado para o aperfeiçoamento da norma.

Nesse sentido, a resposta central de mérito desta Agência está consubstanciada no Ofício nº 859/2025 (p. 04/07), que reflete a análise aprofundada da diretoria:

Não obstante a não contrariedade ao PL, a Aresc entende relevante elencar as seguintes sugestões:

[...]

Conclusão

Recomenda-se aprovação com atenção às emendas supracitadas e também aos seguintes pontos:

A dependência de decreto executivo em 90 dias pode reduzir a acurácia nas ações de implementação; falta de detalhes sobre fontes de financiamento e critérios regionais podem gerar ambiguidades. Recomenda-se um prazo mais adequado aos desafios;

Os elevados custos iniciais e infraestrutura: apesar das PPPs, o alto investimento em produção e armazenamento de H₂V exige recursos privados robustos, podendo gerar dependência excessiva em tecnologia externa;

A sobreposição normativa: pode haver redundâncias com a lei de 2024, exigindo harmonização para evitar burocracia excessiva ou conflitos em incentivos fiscais e ambientais.

Existe a necessidade de licenciamento rigoroso para evitar impactos em recursos hídricos (eletrolise requer água), pois a capacitação local pode ser insuficiente sem programas amplos.

O hidrogênio verde representa uma oportunidade única para Santa Catarina consolidar sua posição como um líder na transição energética. Seus benefícios ambientais e



econômicos são indelevelmente inegáveis. No entanto, para que esse potencial se materialize, é essencial que o Estado enfrente os desafios existentes. A colaboração entre governo, setor privado e academia é crucial para superar as barreiras de custo, infraestrutura e regulamentação.

Nesse contexto, acompanhado da manifestação do setor técnico, opina-se pelo encaminhamento dos autos à Casa Civil, com a manifestação de ausência de contrariedade ao interesse público, nos termos da manifestação da Diretoria de Energia, Gás e Recursos Minerais, observadas as ressalvas feitas pela área técnica.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, ante a ausência de contrariedade ao interesse público, encaminho os autos para cumprimento da parte final do inciso II do §1º do art. 19 do Decreto nº 2.382/2014 e, após, encaminhe-se à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, para que seja dado prosseguimento das demais formalidades.

Esse é o parecer o qual se submete à consideração superior.

Florianópolis, 21 de outubro de 2025.

Edson Souza Filho
Advogado Autárquico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JSM0715E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EDSON SOUZA FILHO** (CPF: 079.XXX.749-XX) em 21/10/2025 às 17:13:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/09/2019 - 15:28:40 e válido até 17/09/2119 - 15:28:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODU1XzE1ODU5XzlwMjVfSINNMDcxNUU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015855/2025** e o código **JSM0715E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n. 0865/2025

Florianópolis, data assinatura digital.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 1689/SCC-DIAL-GEMAT

Referência: Processo SGPE SCC 15855/2025

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, e em resposta ao Ofício nº 1689/SCC-DIAL-GEMAT - Processo SGPE SCC 15855/2025, que trata da solicitação de exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0290/2025, que “Estabelece a Política Estadual de Cooperação Tecnológica em Hidrogênio Verde e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, manifestação dessa Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESA, por meio dos documentos “OFÍCIO Nº 859/2025”, firmado pela Diretoria de Energia, Gás e Recursos Minerais, e “PARECER Nº PAR 43/25 – ARESA”, firmado pela Procuradoria Jurídica da ARESA, ambos referendados por esta Presidência.

Por oportuno, coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

[assinatura digital]

SILVIO CESAR DOS SANTOS ROSA

Presidente e.e.¹ e

Diretor de Energia, Gás e Recursos Minerais

Excelentíssimo Senhor

KENEDDY NUNES

Secretário de Estado da Casa Civil

Secretaria de Estado da Casa Civil

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina

Florianópolis – SC

¹ ATA DA 2067ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DIRETORIA COLEGIADA DO DIA 07/10/2025.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X83Y47EY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SILVIO CESAR DOS SANTOS ROSA (CPF: 295.XXX.129-XX) em 21/10/2025 às 18:30:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:08:37 e válido até 13/07/2118 - 15:08:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1ODU1XzE1ODU5XzlwMjVfWDgzWTQ3RVk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015855/2025** e o código **X83Y47EY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.